



Processo CMM nº. 516/2026

Da: Comissão de Pregão

Para: Coordenadoria de Compras e Almoxarifado

DESPACHO

Considerando a apresentação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, por meio da qual a empresa impugnante questiona as especificações técnicas constantes do item referente ao quadro branco, alegando, em síntese, que o material especificado não atenderia adequadamente às necessidades da Administração, defendendo a adoção de quadro confeccionado em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica);

Considerando que as especificações técnicas do objeto são de competência do setor requisitante, responsável pela definição da necessidade administrativa, elaboração do Documento de Formalização da Demanda – DFD e pelas informações que subsidiaram o Estudo Técnico Preliminar – ETP;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Compras e Almoxarifado, para manifestação técnica acerca dos argumentos apresentados na impugnação, especialmente para esclarecer:

- a) se o quadro branco especificado no Termo de Referência atende integralmente à necessidade administrativa que motivou a contratação;
- b) se há necessidade técnica de que o quadro branco seja confeccionado especificamente em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica), conforme sustentado pela impugnante, ou se o material atualmente especificado é suficiente para o atendimento da finalidade pretendida;
- c) caso entenda pertinente a alteração das especificações técnicas, que apresente a devida justificativa técnica, indicando os fundamentos que demonstrem a necessidade da modificação, bem como eventual impacto na pesquisa de preços realizada e na estimativa do valor da contratação.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

Solicita-se que a manifestação seja apresentada com a **maior brevidade possível**, considerando os prazos legais para apreciação da impugnação e a necessidade de preservar a regularidade do procedimento licitatório.
Após, retornem os autos para análise e decisão.



Macaé, 30 de julho de 2026

ÁLVARO CALDEIRA PIMENTEL

Pregoeiro

Matrícula 6453-0



PROCESSO	
Nº	516/2026
Fis	622
7	
ASSINATURA	

Processo CMM nº 0516/2026

Macaé, 31 de julho de 2026

Para: Diretoria de Licitações e Contratos

Resposta a Despacho

Referência: Processo de Licitação de Material de Expediente – Resposta ao Despacho nº 516/2026

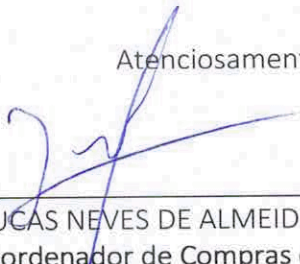
Assunto: Esclarecimentos sobre as especificações técnicas do quadro branco

Em atendimento ao Despacho nº 516/2026, referente ao processo licitatório de aquisição de material de expediente, prestamos os seguintes esclarecimentos quanto aos questionamentos levantados sobre o item quadro branco:

1. Adequação ao uso administrativo: As especificações técnicas indicadas para o item — acabamento superficial, moldura em alumínio anodizado, dimensões de 1,20 m de largura por 0,90 m de altura, e estrutura em MDF — atendem plenamente às necessidades da rotina administrativa. O material será utilizado primordialmente para a escrita com marcador e para a fixação de avisos por meio de imãs ou adesivos, servindo como suporte para o resumo de tarefas diárias da equipe.
2. Dispensa de revestimento em HPL/Fórmica: Diante da finalidade descrita, entende-se que não há necessidade de que o quadro seja confeccionado em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica), uma vez que o modelo especificado cumpre com eficiência a função pretendida sem a exigência desse revestimento especial.
3. Manutenção das especificações: Por fim, conclui-se que não há necessidade de alteração nas especificações técnicas inicialmente previstas no edital/termo de referência para este item.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



LUCAS NEVES DE ALMEIDA CONCEIÇÃO
Coordenador de Compras e Almocharifado
Mat. 6297-9



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 516/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 SRP (no sistema Comprasgov Pregão
Eletrônico nº 011/2026 SRP)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, apresentada por e-mail pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, em 29 de julho de 2026, em face das especificações técnicas constantes do Termo de Referência referentes aos itens 101 e 102, destinados à aquisição de quadros brancos.

Preliminarmente, verifica-se que a sessão pública do certame encontra-se designada para o dia **04 de agosto de 2026**, razão pela qual a presente impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

Em síntese, sustenta a impugnante que a especificação técnica constante do Termo de Referência, ao admitir quadro branco confeccionado em chapa de fibra de madeira com pintura branca, não atenderia adequadamente ao interesse público, defendendo a necessidade de alteração da especificação para exigir superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica) ou outro material que comprove desempenho técnico equivalente ou superior, sob o argumento de proporcionar maior durabilidade, resistência ao desgaste, facilidade de limpeza e vida útil mais elevada. Aduz, ainda, que a pesquisa de preços estaria comprometida, por ter sido realizada com base em especificações que reputa inadequadas, requerendo, em consequência, a revisão da estimativa de preços, a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Recebida a impugnação, a Comissão Pregoeira, por intermédio do Pregoeiro, em observância aos princípios da motivação, da segregação de funções e da busca da decisão tecnicamente fundamentada, considerando que a definição das especificações técnicas do objeto compete ao setor requisitante e que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação com fundamento nas informações e necessidades apresentadas pela área demandante, entendeu necessária a remessa dos autos à **Coordenadoria de Compras e Almoxarifado**, unidade requisitante da contratação, para manifestação técnica acerca dos argumentos deduzidos pela impugnante, especialmente quanto à adequação das especificações constantes do Termo de Referência às necessidades administrativas que motivaram a contratação.

Em resposta, o setor requisitante manifestou-se expressamente no sentido de que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência atendem integralmente às necessidades da Administração, esclarecendo que os quadros brancos serão destinados predominantemente às atividades administrativas, para escrita com marcador e fixação de avisos e documentos, concluindo inexistir



necessidade técnica de adoção de superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica), bem como inexistir justificativa técnica para alteração das especificações inicialmente definidas. Consignou, ainda, que permanecem hígidas as premissas que subsidiaram a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, inexistindo fato técnico superveniente capaz de justificar a revisão do planejamento da contratação.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a definição das especificações técnicas do objeto licitado insere-se na fase preparatória da contratação e decorre do planejamento administrativo realizado pelo setor requisitante, em conjunto com a Equipe de Planejamento da Contratação, competindo ao Pregoeiro, na condução da fase externa do certame, verificar a conformidade do instrumento convocatório com a legislação vigente, bem como apreciar as impugnações apresentadas, examinando a existência ou não de ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, a atuação do Pregoeiro não se destina à substituição do juízo técnico da Administração por entendimento diverso apresentado por licitante ou terceiro interessado, mas sim à verificação da regularidade do procedimento licitatório à luz dos elementos técnicos constantes dos autos e das manifestações exaradas pelos setores competentes, preservando-se a segregação de funções e a distribuição de competências estabelecidas no âmbito da Administração Pública.

No caso em exame, a impugnante sustenta, em síntese, que o Termo de Referência deveria exigir, obrigatoriamente, quadro branco confeccionado em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica) ou material de desempenho equivalente, defendendo que tal solução apresentaria maior durabilidade, resistência ao desgaste, facilidade de limpeza e vida útil superior àquela prevista nas especificações constantes do Edital. Alega, ainda, que a pesquisa de preços realizada estaria comprometida, uma vez que teria sido elaborada considerando especificações técnicas que reputa inadequadas, requerendo, por conseguinte, a revisão das especificações do objeto, a realização de nova pesquisa de preços e a republicação do Edital.

Todavia, embora a impugnante apresente extensa fundamentação técnica acerca das características do laminado melamínico de alta pressão (HPL), acompanhada de catálogos e documentos de fabricantes especializados, verifica-se que toda a argumentação desenvolvida parte da premissa de que a Administração Pública estaria obrigada a adotar a solução tecnologicamente mais sofisticada existente no mercado para o atendimento da necessidade administrativa.

Entretanto, tal premissa não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021.



A Nova Lei de Licitações não impõe à Administração o dever de adquirir o produto de maior desempenho ou de tecnologia mais avançada disponível no mercado. Ao contrário, impõe-lhe o dever de definir, de forma motivada e mediante adequado planejamento, as especificações do objeto necessárias e suficientes para atender ao interesse público, observando os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a legislação não exige que a Administração adquira o "melhor produto existente", mas sim aquele que, segundo critérios técnicos previamente estabelecidos, revele-se apto ao atendimento da necessidade administrativa que motivou a contratação.

Sob essa perspectiva, não compete ao particular substituir o juízo técnico legitimamente exercido pela Administração apenas por entender existir solução tecnológica diversa que, em sua avaliação, apresente desempenho superior. Para que tal substituição fosse juridicamente admissível, seria imprescindível a demonstração inequívoca de que a especificação constante do Edital é incapaz de atender à necessidade pública, restringe injustificadamente a competitividade ou afronta disposição legal, circunstâncias que, conforme se demonstrará, não restaram evidenciadas no presente caso.

Ao contrário, diante das alegações apresentadas na impugnação, a Comissão Pregoeira promoveu a remessa dos autos ao setor requisitante, oportunidade em que a Coordenadoria de Compras e Almoxarifado, responsável pela definição da necessidade administrativa, reafirmou expressamente que as especificações constantes do Termo de Referência atendem integralmente à finalidade pretendida, esclarecendo que os quadros brancos serão destinados predominantemente às atividades administrativas, para escrita com marcador e fixação de avisos e documentos, inexistindo necessidade técnica para adoção de superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica), permanecendo hígidas as premissas que subsidiaram a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Essa manifestação técnica, emanada do setor competente para definição da necessidade administrativa, reveste-se de especial relevância no presente processo, porquanto evidencia que a Administração reavaliou os argumentos apresentados pela impugnante e, mesmo após essa reanálise, concluiu pela suficiência das especificações inicialmente adotadas, inexistindo fundamento técnico que justifique a alteração do objeto licitado.

II.1 – Da alegada inadequação da especificação técnica do objeto

A tese central desenvolvida pela impugnante consiste na afirmação de que a especificação técnica constante do Termo de Referência seria inadequada por admitir o fornecimento de quadro branco confeccionado em chapa de fibra de madeira com pintura branca, sustentando que a Administração deveria exigir, obrigatoriamente, superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica) ou outro material que apresentasse desempenho técnico equivalente ou superior.



Para fundamentar sua pretensão, a impugnante apresenta documentos técnicos, catálogos de fabricantes e estudos comparativos destinados a demonstrar que o laminado melamínico possui maior resistência ao desgaste, maior durabilidade, melhor apagabilidade e maior vida útil quando comparado às chapas de fibra de madeira revestidas por pintura UV.

Todavia, embora tais documentos evidenciem que o laminado melamínico de alta pressão possua características técnicas superiores em determinadas aplicações, a conclusão pretendida pela impugnante não decorre, necessariamente, dessa constatação.

Isso porque a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Pregoeira não consiste em identificar qual tecnologia apresenta maior desempenho dentre aquelas disponíveis no mercado, mas sim em verificar se as especificações definidas pela Administração são suficientes para atender à necessidade pública que motivou a contratação.

Sob esse aspecto, observa-se que a impugnante não demonstrou que o material especificado pela Administração seja impróprio, inadequado ou incapaz de atender à finalidade pretendida, limitando-se a sustentar que existe solução tecnológica que, em sua avaliação, apresentaria desempenho superior.

Entretanto, a mera existência de produto tecnologicamente mais avançado não conduz, por si só, à obrigatoriedade de sua adoção pela Administração Pública.

Ao contrário, cabe ao setor requisitante, durante a fase preparatória da contratação, definir as características mínimas necessárias ao atendimento do interesse público, competindo ao Pregoeiro verificar a legalidade dessa definição, e não substituí-la por preferência técnica manifestada por fornecedor interessado na contratação.

No presente caso, diante dos argumentos apresentados na impugnação, a Comissão Pregoeira promoveu diligência junto ao setor requisitante, justamente para verificar se as alegações apresentadas seriam suficientes para justificar eventual revisão do planejamento da contratação.

A manifestação técnica acostada aos autos foi expressa ao consignar que as especificações constantes do Termo de Referência permanecem aptas ao atendimento da necessidade administrativa, esclarecendo que os quadros serão destinados predominantemente às atividades administrativas, para escrita com marcador e fixação de avisos e documentos, inexistindo necessidade técnica de adoção de superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica).

Tal manifestação possui especial relevância para a solução da controvérsia, porquanto decorre do órgão responsável pela definição da necessidade administrativa, não tendo sido identificado qualquer elemento técnico capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo setor requisitante.

Importante observar, ainda, que a própria impugnante reconhece que tanto o laminado melamínico quanto a chapa de fibra pintada são aptos à fabricação de



quadros brancos, concentrando sua insurgência na diferença de desempenho existente entre ambas as tecnologias. Ocorre que essa diferença, embora tecnicamente existente, não é suficiente para demonstrar a inadequação da solução adotada pela Administração, especialmente quando o setor competente afirma, de forma motivada, que a especificação prevista no Termo de Referência atende plenamente à finalidade institucional pretendida.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na especificação constante do Edital, tampouco demonstração de que o objeto definido pela Administração seja incapaz de atender ao interesse público, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de alteração das especificações técnicas formulado pela impugnante.

II.2 – Da alegada necessidade de revisão da pesquisa de preços e do orçamento estimado

Superada a alegação de inadequação das especificações técnicas do objeto, passa-se à análise da segunda tese desenvolvida pela impugnante, consistente na afirmação de que a pesquisa de preços realizada pela Administração estaria comprometida, por ter sido elaborada com base em produtos que, segundo seu entendimento, não corresponderiam ao padrão técnico que reputa adequado para atendimento da necessidade administrativa.

Sustenta a impugnante que, caso o Termo de Referência passe a exigir quadro branco confeccionado em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica), tornar-se-ia imprescindível a realização de nova pesquisa de preços, observando-se rigorosamente as disposições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, referido argumento parte de premissa que não se confirmou durante a instrução do presente incidente.

Conforme demonstrado no tópico anterior, o setor requisitante reafirmou expressamente que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência atendem integralmente às necessidades administrativas que motivaram a contratação, inexistindo fundamento técnico para alteração do objeto licitado.

Consequentemente, permanecendo inalteradas as especificações que subsidiaram o planejamento da contratação, igualmente permanecem hígidos todos os atos administrativos delas decorrentes, dentre eles a pesquisa de preços realizada durante a fase preparatória.

Cumprе destacar que a estimativa do valor da contratação constitui etapa integrante do planejamento administrativo e deve guardar estrita correspondência com o objeto efetivamente definido pela Administração, e não com especificações alternativas sugeridas por potenciais licitantes.

Assim, inexistindo alteração das características técnicas do objeto licitado, inexistе fundamento jurídico para o refazimento da pesquisa de preços, uma vez que esta foi elaborada considerando exatamente as especificações constantes do Termo de



Referência, as quais permaneceram inalteradas após a reavaliação promovida pelo setor requisitante.

A alegação de que a pesquisa de preços estaria "contaminada" pressupõe, necessariamente, o reconhecimento de que a especificação originalmente adotada seria inadequada ou ilegal.

Todavia, como já demonstrado, tal circunstância não restou evidenciada.

Ao contrário, a manifestação técnica emitida pelo setor requisitante confirmou a suficiência das especificações constantes do Edital para o atendimento da necessidade administrativa, afastando qualquer fundamento para revisão do planejamento inicialmente realizado.

Também não prospera a alegação de afronta ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Referido dispositivo estabelece que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os preços praticados pelo mercado, devendo ser obtido mediante pesquisa realizada de acordo com metodologia idônea, observados os parâmetros legalmente previstos.

Entretanto, em nenhum momento a legislação condiciona a validade da pesquisa de preços à adoção da solução tecnológica considerada mais avançada por determinado fornecedor.

A compatibilidade exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 deve ser aferida em relação ao objeto efetivamente definido pela Administração durante a fase preparatória da contratação, observadas as necessidades administrativas previamente identificadas. Desse modo, permanecendo inalteradas as especificações constantes do Termo de Referência, igualmente permanece válida a pesquisa de preços que lhes deu suporte, não havendo qualquer fundamento jurídico para realização de nova estimativa exclusivamente em razão da discordância manifestada pela impugnante quanto ao material especificado.

No tocante ao pedido de disponibilização da memória de cálculo utilizada na formação do orçamento estimado, da relação das fontes consultadas, das notas fiscais, contratos, atas de registro de preços, metodologia empregada e demais documentos que instruíram a pesquisa de preços, igualmente não assiste razão à impugnante.

Isso porque a Câmara Municipal de Macaé observa os princípios da publicidade e da transparência na condução de seus procedimentos licitatórios, encontrando-se a pesquisa de preços regularmente instruída por meio do **Relatório elaborado pela Coordenadoria de Preços e Cotações**, bem como do respectivo **Mapa Comparativo de Preços**, documentos que integram a fase preparatória da contratação e que se encontram disponibilizados para consulta no **Portal da Transparência da Câmara Municipal de Macaé**, possibilitando o pleno exercício do controle social e da fiscalização pelos interessados.



Não se verifica, portanto, qualquer ausência de transparência ou de motivação capaz de comprometer a regularidade da pesquisa de preços ou do orçamento estimado.

Por conseguinte, não merece acolhimento o pedido de realização de nova pesquisa de preços, de revisão do orçamento estimado, de republicação do Edital ou de reabertura do prazo para apresentação das propostas, porquanto todos decorrem da premissa de alteração das especificações técnicas do objeto, hipótese expressamente afastada pela manifestação do setor requisitante e pelas razões expostas nesta decisão.

II.3 – Da alegada violação aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa

Ao longo de sua impugnação, a empresa impugnante sustenta que a manutenção das especificações atualmente constantes do Termo de Referência implicaria afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando que a adoção de superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica) proporcionaria maior durabilidade e menor custo durante o ciclo de vida do produto.

Todavia, embora tais argumentos revelem legítima divergência técnica quanto ao material que, na visão da impugnante, seria mais adequado à contratação, não demonstram qualquer afronta aos princípios que regem as contratações públicas. Isso porque a observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa não impõe à Administração Pública a obrigação de adquirir o produto tecnologicamente mais avançado ou de maior desempenho existente no mercado.

Ao contrário, tais princípios devem ser interpretados em conjunto com o dever de planejamento da contratação, segundo o qual compete à Administração identificar previamente sua necessidade, definir as características mínimas necessárias ao atendimento do interesse público e estabelecer especificações técnicas compatíveis com a finalidade pretendida.

Nesse contexto, a proposta mais vantajosa para a Administração não corresponde, necessariamente, ao produto de maior desempenho técnico disponível no mercado, mas àquele que melhor atende às necessidades administrativas previamente identificadas, observados critérios de adequação, funcionalidade, eficiência, competitividade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

No presente caso, a Administração não definiu as especificações do objeto de forma arbitrária ou desprovida de fundamentação.

Ao contrário.



As especificações constantes do Termo de Referência decorreram do planejamento da contratação realizado na fase preparatória do procedimento licitatório, sendo posteriormente reavaliadas em razão da presente impugnação.

Após análise específica dos argumentos apresentados pela empresa, o setor requisitante concluiu, de forma expressa, que o quadro branco especificado atende plenamente às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Macaé, esclarecendo que sua utilização ocorrerá predominantemente em atividades administrativas, destinadas à escrita com marcador e à fixação de avisos e documentos, inexistindo necessidade técnica que justifique a exigência de superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica).

Assim, ainda que o material indicado pela impugnante possa apresentar desempenho superior em determinadas condições de utilização, tal circunstância, por si só, não conduz à conclusão de que a solução adotada pela Administração seja inadequada ou incompatível com o interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia o planejamento administrativo e confere à Administração a prerrogativa de definir as especificações do objeto conforme sua necessidade concreta, não cabendo ao particular impor solução tecnológica diversa apenas por considerá-la mais vantajosa sob sua perspectiva comercial ou técnica.

Também não merece acolhimento a alegação de que teria sido desconsiderado o custo do ciclo de vida do objeto.

Embora a legislação admita que esse aspecto seja considerado durante o planejamento das contratações públicas, sua aplicação deve estar diretamente relacionada às necessidades da contratação e às características do objeto pretendido pela Administração.

No presente caso, a impugnante apresentou fundamentação técnica demonstrando que o laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica) possui características de desempenho superiores em determinados aspectos, como durabilidade, resistência ao desgaste e facilidade de limpeza. Tais características, contudo, não conduzem, por si sós, à obrigatoriedade de adoção dessa tecnologia pela Administração.

Isso porque não foi demonstrado que a solução especificada no Termo de Referência seja insuficiente para atender à finalidade administrativa pretendida, tampouco que sua utilização resulte, necessariamente, em desequilíbrio entre custo e benefício ou em prejuízo à economicidade da contratação.

Ao contrário, após reavaliar especificamente os argumentos apresentados na impugnação, o setor requisitante concluiu que as especificações inicialmente definidas permanecem adequadas às necessidades da Câmara Municipal de Macaé, considerando a finalidade de utilização do objeto, inexistindo fundamento técnico para revisão do planejamento da contratação.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da competitividade, da isonomia ou da seleção da



proposta mais vantajosa, porquanto o Edital foi elaborado com fundamento no planejamento administrativo regularmente desenvolvido, observando as necessidades previamente identificadas pela Administração e preservando a ampla competitividade entre os fornecedores aptos a fornecer produtos compatíveis com as especificações constantes do Termo de Referência.

II.4 – Da inexistência de restrição à competitividade e da preservação da isonomia entre os licitantes

A impugnante sustenta, em diversos trechos de sua manifestação, que a alteração das especificações técnicas constantes do Termo de Referência seria necessária para assegurar a observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a pretensão deduzida na impugnação deve ser analisada também sob a ótica dos princípios da competitividade, da isonomia e da ampla disputa, igualmente consagrados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, a definição das especificações do objeto constitui prerrogativa da Administração Pública, desde que pautada na demonstração da necessidade administrativa e sem estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais capazes de restringir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores.

No presente caso, não se verifica qualquer direcionamento de marca, fabricante, modelo ou tecnologia exclusiva.

As especificações constantes do Termo de Referência limitam-se a estabelecer as características mínimas necessárias ao atendimento da necessidade administrativa identificada durante a fase preparatória da contratação, permitindo a participação de todos os fornecedores cujos produtos atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração.

Importa ressaltar que a impugnante pretende, em verdade, substituir a solução técnica definida pela Administração por outra que reputa superior, postulando a exigência obrigatória de superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica).

Entretanto, conforme já demonstrado, o setor requisitante concluiu expressamente inexistir necessidade técnica para adoção obrigatória dessa tecnologia.

Nessas circunstâncias, eventual acolhimento da impugnação, sem correspondente demonstração da imprescindibilidade técnica do material pretendido, poderia, inclusive, acarretar restrição indevida à competitividade, mediante limitação do universo de fornecedores aptos a participar do certame, em desconformidade com os princípios que orientam as contratações públicas.

Cumprе observar que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a estabelecer exigências técnicas mais restritivas quando inexistente justificativa suficiente que demonstre sua indispensabilidade ao atendimento do interesse público.



Ao contrário, as especificações do objeto devem refletir exclusivamente aquilo que se mostra necessário ao atendimento da finalidade da contratação, evitando-se exigências excessivas que possam reduzir injustificadamente a competição.

Nesse contexto, a manutenção das especificações constantes do Edital revela-se medida compatível com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que preserva a ampla participação de fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, sem impor requisitos técnicos cuja indispensabilidade não restou demonstrada.

Dessa forma, não se verifica qualquer elemento capaz de evidenciar restrição indevida à competitividade ou afronta ao princípio da isonomia, razão pela qual também por esse fundamento não merece acolhimento a impugnação apresentada.

II.5 – Da análise dos pedidos formulados

Por fim, passa-se ao exame individualizado dos pedidos formulados pela impugnante.

a) Quanto ao pedido de conhecimento da impugnação, este merece acolhimento, uma vez que a peça foi apresentada tempestivamente, observando o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital.

b) Quanto ao pedido de alteração das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, não merece acolhimento, considerando que o setor requisitante, após reanálise da matéria, concluiu expressamente que as especificações atualmente previstas atendem integralmente às necessidades administrativas, inexistindo fundamento técnico que justifique sua modificação.

c) Quanto ao pedido de realização de nova pesquisa de preços e revisão do orçamento estimado, igualmente não merece acolhimento, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada considerando exatamente as especificações constantes do Termo de Referência, permanecendo hígida diante da manutenção integral do objeto inicialmente definido pela Administração.

d) Quanto ao pedido de republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas, resta igualmente indeferido, por constituir consequência lógica da alteração das especificações técnicas, hipótese afastada na presente decisão.

e) Quanto ao pedido de disponibilização dos documentos que subsidiaram a pesquisa de preços, esclarece-se que o procedimento observa integralmente os princípios da publicidade e da transparência, encontrando-se a pesquisa de preços regularmente instruída mediante o Relatório elaborado pela Coordenadoria de Preços e Cotações, bem como pelo respectivo Mapa Comparativo de Preços, documentos que integram a fase preparatória da contratação e se encontram disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Macaé, permitindo amplo acesso aos interessados.



Assim, todos os pedidos formulados pela impugnante foram devidamente apreciados, inexistindo fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

III – DA CONCLUSÃO

A impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.** foi integralmente analisada à luz dos argumentos expostos na peça impugnatória, dos documentos que a instruem, das disposições constantes do Edital, do Termo de Referência, do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, bem como da manifestação técnica apresentada pela Coordenadoria de Compras e Almoxarifado, unidade requisitante da contratação.

Da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a impugnante não logrou demonstrar a existência de qualquer ilegalidade nas especificações técnicas definidas pela Administração, tampouco comprovou que o objeto licitado seja incapaz de atender à finalidade pública que motivou a contratação.

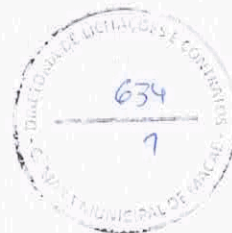
Embora a empresa apresente fundamentação técnica no sentido de que o laminado melamínico de alta pressão (HPL/Fórmica) possui desempenho superior em determinadas aplicações, tal circunstância, por si só, não conduz à obrigatoriedade de sua adoção pela Administração Pública.

Conforme restou demonstrado, a definição das especificações do objeto decorreu do regular planejamento da contratação, tendo sido novamente submetida à apreciação do setor requisitante em razão da presente impugnação, oportunidade em que foi expressamente reafirmada a suficiência das especificações constantes do Termo de Referência para o atendimento das necessidades administrativas da Câmara Municipal de Macaé.

Não foram identificados elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo setor competente, nem demonstrada qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Da mesma forma, inexistindo alteração das especificações técnicas do objeto, permanecem hígidos todos os atos praticados durante a fase preparatória da contratação, inclusive a pesquisa de preços e a estimativa do valor da contratação, inexistindo fundamento jurídico para sua revisão ou para a republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório, impõe-se a manutenção integral das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 – SRP (em sistema Comprasgov, Pregão Eletrônico N° 11/2026 SRP).



IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas razões de fato e de direito acima expostas, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, porquanto tempestiva, para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 e respectivos anexos.

Mantenho, por conseguinte, inalteradas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, bem como a pesquisa de preços, o orçamento estimado e todos os demais atos praticados durante a fase preparatória da contratação, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem sua revisão.

Fica mantida a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2026 para o dia **04 de agosto de 2026**, no horário e condições previstos no instrumento convocatório.

Por fim, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, **determino a disponibilização da presente decisão, bem como da impugnação apresentada pela empresa interessada, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Macaé e no sistema Comprasgov**, para conhecimento dos interessados e controle dos atos administrativos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Macaé, 03 de agosto de 2026.

Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matricula nº 6453-0